## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000144-31.2018.8.26.0555** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado (Crime

Tentado)

Autor: Justica Pública e outro

Réu: PAULO SERGIO DOMINGOS

## VISTOS.

PAULO SERGIO DOMINGOS, qualificado a fls.19, foi denunciado como incurso no art.155, §4°, incisos I e II, do Código Penal, porque em 7.7.18, por volta das 9h10min, no interior do restaurante localizado à Rua Doutor Pedro de Souza Campos Filho, n° 625, Vila Prado, em São Carlos, subtraiu para si, mediante escalada e arrombamento (cujo laudo será oportunamente juntado), 01 (um) tablete, 02 (duas) garrafas de Whisky, 01 (uma) garrafa de vodka, 01 (uma) furadeira industrial e R\$ 26,00 (conforme auto de exibição/apreensão/entrega a fls.12/13), cuja avaliação será oportunamente juntada aos autos, de propriedade de Dario Caravetta.

Segundo apurado, o réu escalou o muro, arrombou a porta de entrada e entrou no estabelecimento, incontinente, separou a res furtiva e fugiu pelos telhados das casas vizinhas.

Contudo, policiais militares receberam informações via COPOM, dirigiram-se ao local e avistaram o denunciado com uma mochila nas costas. Após captura, já sem a mochila nas costas, em revista pessoal encontraram parte dos bens mencionados: 01 (um) tablete, R\$ 26,00 (vinte e seis reais) e 01 (uma) chave mixa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em patrulhamento nas proximidades os policiais localizaram a mochila que o denunciado carregava pouco antes e em seu interior localizaram o restante dos objetos.

Os militares também constataram, no estabelecimento da vítima, que a motocicleta utilizada para fazer entregas estava com a ignição forçada.

Na delegacia o réu confessou (fls.06) e a vítima reconheceu os objetos subtraídos.

Recebida a denúncia (fls.164), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.211).

Em instrução foram ouvidas a vítima (fls.256) e duas testemunhas comuns (fls.257/258), sendo o réu interrogado ao final (fls.259/260).

Laudos periciais juntados a fls.263/272.

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando a reincidência e os maus antecedentes (certidões a fls.196/198); o assistente de acusação reiterou os termos das alegações do Ministério Público, sustentando não haver compensação entre reincidência e confissão, e a defesa pediu a fixação da pena-base no mínimo legal, afirmando a possibilidade da referida compensação, pediu a imposição do regime inicial semiaberto, benefícios legais aplicáveis à espécie e concessão do direito de recorrer em liberdade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório

DECIDO

O réu é confesso (fls.260).

Admitiu a prática do crime, com as duas qualificadoras (arrombamento e escalada), ambas demonstradas também pelo laudo de fls.270/271.

A prova oral reforçou o teor da confissão, não havendo dúvidas quanto a autoria e materialidade do furto duplamente qualificado.

Os policiais (fls.257/258) encontraram o réu fugindo pelo telhado na posse de parte dos objetos; a outra parte foi localizada em mochila deixada pelo caminho, no momento da fuga, em residência próxima ao local.

Não obstante a referência a outro indivíduo, visto pelos policiais, este não foi identificado nem detido, não se sabendo, com segurança, sobre a atuação dele nem se auxiliou, de alguma maneira, na prática da infração.

Destarte, bem comprovada a prática do crime descrito na inicial, a condenação é de rigor, observando que, segundo a certidão da vara de execuções, o réu possui nove condenações anteriores (fls.196/198) e é reincidente específico, usada, para caracterização dela, a execução nº9, extinta

em 2016.

As execuções de nº1 a 8 são consideradas como maus antecedentes tão somente e não se são utilizadas para caracterização da reincidência, não havendo, com isso, bis in idem.

A compensação entre reincidência e compensação foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual se observa o entendimento fixado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
- Recurso especial provido.
   (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013).

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Paulo Sérgio Domingos como incurso no art.155, §4°, I e II, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando os maus antecedentes (execuções nº1 a 8, fls.196/198), que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

indicam longo histórico criminal, sem resssocialização, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Havendo compensação entre reincidência (execução n°9) e confissão, mantenho a sanção inalterada, perfazendo, pois, a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da reincidência específica e do longo histórico criminal, com nove condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado necessário, proporcional e adequado para a resposta penal, vedada a substituição da pena por restritiva de direitos, pela ausência dos requisitos do art.44, II e III, combinado com §3°, do Código Penal.

Não há alteração desse regime, em razão do art.387, §2°, do Código de Processo Penal, posto que não cumprido o primeiro sexto da pena.

Presentes os requisitos da prisão cautelar (fls.147/148) e considerando a repetição de crimes, indicando ausência de ressocialização, o réu não poderá recorrer em liberdade, posto que a custódia se justifica para garantia da ordem pública.

Comunique-se o presídio em que ele se encontra.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Bª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem custas, por ser defendido pela Defensoria

Pública e beneficiário da gratuidade.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de novembro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA